



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.770 - SP (2014/0277063-7)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : J C A C
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram haver elementos suficientes nos autos para condenar o recorrente pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, a inversão do julgado não se coaduna com a via eleita, a teor da Súmula 7 desta Corte.

2. Hipótese em que a análise das supostas nulidades no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário também demanda o reexame do conjunto fático-probatório.

3. A tese sustentada pelo agravante, de inobservância da Súmula Vinculante 24 do STF, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, tampouco suscitada nos embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, bem como a Súmula 7 deste Tribunal, em face do quadro delineado pelas instâncias ordinárias.

4. Quanto à aplicação do princípio da insignificância, observa-se que o acórdão hostilizado deixou de aplicar o referido instituto em razão do elevado valor do crédito tributário, que superaria o limite previsto no art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/2002, em conformidade com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 16 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.770 - SP (2014/0277063-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por J C A C contra decisão de minha lavra, proferida às fls. 1885/1888, que negou provimento ao agravo em recurso especial da defesa.

Sustenta o agravante que a matéria suscitada no recurso especial não demanda o reexame de prova, mas tão somente a reavaliação dos fatos delineados pela instância ordinária, que teria considerado um lançamento tributário nulo e não definitivo para embasar a sua condenação.

Para tanto, alega que os autos de ação anulatória de lançamento fiscal (n. 0017612-47.2009.4.03.6100 da 13ª Vara Cível deste TRF-3//SP), anexada a este feito, confirma a existência de alguns erros da fiscalização, razão pela qual não haveria a certeza necessária acerca da suposta omissão de renda, a fim de respaldar sentença condenatória.

Afirma ter comprovado a nulidade do procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário, visto que considerou movimentações financeiras que não constituem renda ou rendimento, a exemplo de transferências entre contas da mesma titularidade e prejuízos negociais, em desconformidade com o conceito contido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que "em momento algum a fiscalização imputa ao acusado, ou descreve sinais exteriores de riqueza ou acréscimo patrimonial a descoberto, o que seria curial para a caracterização da imputação feita pelo Ministério Público." (fl. 1784)

Aduz, ainda, ser possível a aplicação da Súmula Vinculante 24 do STF, até mesmo de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, ao argumento de que não há que se falar em lançamento definitivo, bem como a incidência do princípio da insignificância ou a desclassificação do fato do inciso I para o inciso II do art. 1º da Lei n. 8.137/1990.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 603.770 - SP (2014/0277063-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme relatado na decisão agravada, o recorrente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 60 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, c/c os arts. 71 e 69, do Código Penal, visto que teria reduzido o pagamento de tributo, mediante a omissão de informações na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física relativas aos anos-calendários de 1997 a 2000.

De ressaltar, desde logo, que o agravo em recurso especial não foi provido, em razão do óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Corte de origem asseverou que "materialidade delitiva está demonstrada pelo procedimento fiscalizatório realizado pela Receita Federal, que instrui o processo em exame, contendo toda a documentação necessária ao ajuizamento da ação penal, sobretudo o Auto de Infração a fls. 597/6011, lavrado pela Receita Federal contra o acusado, por meio do qual se constata o crédito tributário veiculado na denúncia". (fl. 1699)

Acrescentou que "o documento de fls. 509/521 mostra que a Receita Federal identificou depósitos nas contas bancárias do réu em valores muito superiores aos declarados", bem como que "a existência de valores creditados em contas mantidas em instituição financeira, sem a respectiva comprovação da origem, configura o delito de sonegação fiscal", a teor do disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996 (fls. 1700).

Diante disso, concluiu o acórdão recorrido que, "a despeito de o apelante alegar que não obteve proveito patrimonial, os valores movimentados por ele em suas contas bancárias configuram acréscimo patrimonial, tendo em vista que o apelante tinha disponibilidade econômica sobre eles, devendo incidir imposto de renda, conforme a previsão do art. 43 do CTN" (fl. 1705)

Ora, sendo tributável toda renda e proventos de qualquer natureza a partir da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, o depósito em conta corrente firma presunção *juris tantum* da disponibilidade do numerário ao seu titular, cuja prova em contrário, efetivamente, incumbe à defesa e não à acusação, o que não restou demonstrado nos autos.

Assim, se as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluíram haver elementos suficientes nos autos para condenar o recorrente pela prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990, afirmando que ele não teria comprovado a origem dos valores creditados em suas contas correntes, além de ter omitido rendimentos de pessoas jurídicas, decorrentes de vínculos empregatícios e deduzido indevidamente despesas médicas, a inversão do julgado não se coaduna com a via eleita, a teor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 desta Corte.

Ademais, a análise de eventuais nulidade no procedimento administrativo de lançamento do crédito tributário também demanda o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente em face dos seguintes fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, *in verbis*:

A afirmação de erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual pelo contribuinte, efetivamente feita pelo auditor fiscal (fls. 586), refere-se tão somente aos rendimentos recebidos pela "fonte pagadora 1" (*Sociedade Assistencial de Educação e Cultura*, CNPJ 45.099.843/0001-25) e, mesmo assim, restrita ao ano-calendário 1999, o que certamente não afasta o dolo relativo às omissões dos demais períodos e nem aos rendimentos recebidos da "fonte pagadora 2" (*Sociedade Riopretense de Ensino e Educação Ltda*, CNPJ59.978.494/0001-26). Ademais, o erro mencionado refere-se ao valor do imposto informado, que diverge do efetivamente retido, e não à omissão quanto aos valores recebidos pela pessoa jurídica. (1703)

Registre-se que a tese sustentada pelo recorrente, de inobservância da Súmula Vinculante 24 do STF, não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, tampouco suscitada nos embargos declaratórios, razão pela qual incide na espécie as Súmulas 282 e 356 da Suprema Corte, bem como o óbice contido na Súmula 7 deste Tribunal, em face do contexto acima delineado pela instância ordinária.

Por fim, quanto à aplicação do princípio da insignificância, observa-se que o acórdão hostilizado deixou de aplicar o referido instituto, em razão do elevado valor do crédito tributário, que superaria o limite previsto no art. 20, *caput*, da Lei n. 10.522/2002.

No ponto, *in obter dictum*, ressalto que esta Corte de Justiça possui o entendimento de que "a lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma, mormente na espécie, onde a Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento. " (REsp 1241696/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Órgão Julgador T5 – QUINTA TURMA, DJe 28/06/2011).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0277063-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 603.770 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00084098720024036106 200261060084090 41884 84098720024036106

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C A C
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J C A C
ADVOGADO : CARLOS SIMÃO NIMER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.